

Fls.

Processo: 0303068-42.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 12/06/2023

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., na forma da inicial de fls. 03/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/592.

Afirma o Autor que a Ré se utiliza de práticas abusivas em face dos consumidores, especificamente quanto ao seu sistema de pagamento denominado "DILUIÇÃO SOLIDÁRIA", também chamado de "DIS".

Aduz que a Ré não presta informações claras aos seus consumidores acerca do referido sistema, o que levou muitos a contratarem o serviço em erro, conforme se verificou no IC 074/2021.

Nesse sentido, expõe que as queixas dos consumidores denotam a falta de esclarecimento ostensivo e eficaz sobre a "DIS", pontuando que os anúncios publicitários não contêm qualquer esclarecimento de que a mensalidade corresponda a um valor maior, o qual deverá ser arcado pelo interessado nas prestações subsequentes, tampouco informa qual o valor total das mensalidades ou o número de parcelas para adimpli-las integralmente.

Assim, alega que a conduta da Ré fere direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, II e III), bem como o dever de informar (CDC, art. 31), mormente por se tratar de publicidade divulgada em meio eletrônico (Lei 10.962/2004, art. 2º, III, regulamentada pelo Decreto 5.903/06, art. 3º).

Por isso, requer a tutela provisória de urgência para determinar que a Ré, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

(i) informe, de forma clara, prontamente visível e precisa, em todas as suas ofertas e publicidades, especificando os preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida à diluição);

(ii) divulgue de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04);

(iii) informe o valor a ser pago em decorrência da diluição, em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS);

(iv) divulgue o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída, em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13);

e

(v) informe de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor as características deste sistema, inclusive expondo que não implica em desconto, mas sim em redução correspondente à postergação do pagamento integral.

No mérito, pede a conversão em definitiva do pedido da tutela de urgência, bem como a condenação da Ré:

(i) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em face do consumidor, individualmente considerado, a serem apurados em liquidação;

(ii) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

(iii) à publicação, mediante informação estampada, com destaque e hábil à imediata visualização, no topo da página inicial de seu site, área de Portal de Candidato e outras eletrônicas de interação com o aluno matriculado, sobre a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, a fim de conferir ampla publicidade e eficácia à decisão judicial, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Manifestação da Ré, às fls. 598/609, a qual compareceu espontaneamente ao processo, pugando pelo indeferimento da liminar.

A tutela de urgência foi deferida na forma da decisão de fls. 661/663.

A Ré ofertou sua contestação às fls. 692/721, frisando que as publicidades, o processo de vestibular e o ingresso não são mais os mesmos que foram apurados pelo Autor em sede de inquérito civil.

Acrescenta que a sistemática de diluição das primeiras mensalidades é aplicável a todos os cursos de graduação, em todas as modalidades e unidades, salvo o curso de medicina, o que impossibilitaria a exposição do "valor do preço à vista" ou do "valor a ser pago em decorrência da diluição". Isso porque há variação do custo total de acordo com os cursos e modalidades, de modo que se demonstraria especificação desarrazoada e inadequada.

Além disso, sustenta que a sua conduta se enquadraria na hipótese prevista no art. 3º, da Lei Estadual nº 10962/04, porquanto não seria possível a indicação imediata do preço dos serviços, sendo permitido "o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma, escrita, clara e acessível ao consumidor".

Com relação ao tamanho da letra da publicidade, aclara que não seria possível a utilização das dimensões de determinada fonte, uma vez que é feita no CSS, ou seja, o tamanho da letra é feito com base na diagramação da imagem.

Por fim, rechaça as alegações autorais e pugna pela improcedência do pedido.

Manifestação da Ré, às fls. 735/737, expondo que procedeu a melhorias em seu site, com a implantação de um novo "passo" no processo de contratação dos serviços, o qual consiste em uma tela com o regulamento do DIS e a explicação de seu funcionamento.

Manifestação do Autor acerca da contestação às fls. 1030/1071, ratificando os termos de sua inicial e pugnano pela procedência do seu pleito.

Decisão à fl. 1074, determinando a especificação de eventual produção de provas, tendo as partes informado que não possuíam outras provas a produzir.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando os termos do artigo 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide.

O regime a reger a relação entre as partes é o da Lei 4347/85 e 8078/90.

Cinge-se a controvérsia acerca da suposta prática abusiva de publicidade perpetrada pela Ré no que tange à contratação de seus serviços educacionais.

O Ministério Público, como Autor, colacionou aos autos os documentos que instruíram o inquérito civil nº 074/2021 (index 42), no qual apresentou inúmeras reclamações de consumidores em relação à sistemática de cobrança de mensalidades da Ré.

A proteção ao direito dos consumidores encontra fundamento basilar no art. 5º, XXXII, da CRFB/88, no sentido de que o Estado tem a função de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A Lei nº 8078/90, em seu art. 4º, estabeleceu a Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo é o atendimento das necessidades dos consumidores, assegurados o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo. Além disso, a Lei nº 7347/85, a qual trata da ação civil pública, define como um de seus objetivos a proteção ao consumidor, conforme art. 1º, II, por danos patrimoniais e morais.

Nesse sentido, a legislação consumerista preconiza, em seu art. 36, que "a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal". Em consonância com essa disposição, no artigo seguinte (art. 37), o CDC veda a publicidade enganosa ou abusiva.

No que tange à repercussão dos danos causados aos consumidores, ensina Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. "Ação civil pública e ação de improbidade administrativa". 3ª. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014) acerca da abrangência dos interesses coletivos nesta demanda coletiva, in verbis:

"São aqueles que atingem uma categoria delimitada de pessoas que têm algo em comum, ou que estão na mesma situação de fato, num âmbito mais restrito que as afetadas por ofensa aos interesses difusos, seja porque molestadas por um fenômeno provocado pela ação do homem, ou porque atingidas por um tratamento contratual iníquo, e, assim, os funcionários de uma entidade que lhes exige a prestação de trabalhos em regime escravo, os indivíduos contaminados por substância tóxica, os consumidores adquirentes de um produto que apresenta defeito.

Diferenciam-se dos interesses difusos pela determinabilidade das pessoas titulares, tanto pela relação jurídica base que as une, como pelo vínculo jurídico que as liga à parte contrária,

afigurando-se como exemplos os contribuintes de um mesmo tributo, ou os mutuários de financiamentos habitacionais, ou os devedores de um mesmo tipo de plano de saúde."

Ademais, também se verifica, no caso em tela, a necessidade de aplicação dos princípios afetos ao Direito do Consumidor, tais como: princípio da vulnerabilidade, princípio do dever de informar, princípio do interesse social, princípio da prevenção e o da reparação integral de danos.

Compulsando os autos, verifica-se que a sistemática de cobrança utilizada pela Ré consiste no parcelamento do valor das primeiras mensalidades, ou seja, estas são no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) e a diferença entre este valor cobrado e o valor total das parcelas é paga nas mensalidades posteriores.

A celeuma do presente caso diz respeito à carência de informação referente a essa forma de cobrança, chamada de "Diluição Solidária" pela Ré, já que não há indicação do valor total da mensalidade, tampouco do número de prestações do parcelamento.

O dever de informar, amplamente tratado no CDC, não consiste em mero dever anexo, mas sim em um dever básico das relações de consumo. Este dever tem relação intrínseca com o princípio da confiança do consumidor e da liberdade de escolha. Ademais, não se restringe ao contrato em si, mas também a qualquer situação na qual o consumidor exerça sua liberdade de adquirir um produto ou serviço.

Nessa esteira, observa-se o art. 6º, III, do CDC, o qual estabelece, como direito básico do consumidor, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços.

Portanto, pautado nesse corolário, nota-se que a publicidade da Ré carece de informações relevantes e essenciais para que o consumidor exerça sua liberdade de escolha. Neste viés, verificou-se a ausência de informação clara e precisa no que concerne ao valor das mensalidades, bem como ao quantum acrescido em virtude do parcelamento.

Esse tipo de informação deve ser recebido pelo consumidor no primeiro contato com o material publicitário, e não na última etapa da contratação do serviço.

A justificativa de que não é possível atender ao dever de informação em razão do oferecimento de diversos cursos em diferentes modalidades não se afigura plausível, haja vista o prejuízo causado à parte vulnerável da relação jurídica, qual seja, o consumidor.

Quanto ao dano moral requerido pelo Autor, a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo não pode ser considerada como um mero aborrecimento. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da Ré, deixando no cliente a sensação de impotência e revolta.

Tendo em vista a capacidade econômica dos interessados envolvidos na presente demanda e o objetivo compensatório, acrescido ao componente pedagógico-punitivo, o qual objetiva uma postura da empresa adequada aos ditames da norma consumerista, mas sem descambar para o enriquecimento ilícito, o que transformaria a reparação em premiação do lesado, tenho como adequado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em âmbito coletivo.

Ex positis, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONFIRMAR a tutela liminar deferida e DETERMINAR que a Ré que:

(a) INFORME, de modo claro, prontamente visível e preciso, em todas as suas ofertas e publicidades, especificando os preços decorrentes do Programa de Diluição Solidária (DIS), ou qualquer outra forma de parcelamento, o valor do preço à vista (respectiva mensalidade submetida

à diluição);

- (b) DIVULGUE de forma ostensiva o preço à vista da mensalidade submetida à DIS, em caracteres facilmente legíveis, com tamanho de fonte não inferior a doze (Lei nº 10.962/04);
- (c) INFORME o valor a ser pago em decorrência da diluição, em tamanho inferior ao destacado para a divulgação do preço à vista (submetido à DIS);
- (d) DIVULGUE o número de parcelas em que deverá ser paga a quantia diluída, em tamanho igual ou superior ao tamanho destacado da parcela (Lei Estadual nº 6.419/13); e
- (e) INFORME de forma hábil à imediata visualização pelo consumidor as características deste sistema, inclusive expondo que não implica em desconto, mas sim em redução correspondente à postergação do pagamento integral.

CONDENO a Ré a pagar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, em juízo competente, cabendo ao Cartório expedir a Carta de Sentença, a requerimento do consumidor legitimado.

CONDENO a Ré nos danos materiais e morais em âmbito coletivo, fixando para tanto o valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais).

CONDENO, ainda, a Ré a publicar, em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado, mediante informação estampada, com destaque e hábil à imediata visualização, no topo da página inicial de seu site, área de Portal de Candidato e outras eletrônicas de interação com o aluno matriculado, a parte dispositiva desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de observar o teor da presente sentença em eventuais novas ofertas de vagas para cursos de nível superior pelo programa DIS.

Com fulcro no art. 18 da Lei nº Lei 7.347/1985, bem como no princípio da simetria, que firmou o entendimento dos tribunais superiores no EAREsp 962.250/SP e no REsp 1796436/RJ, deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, devendo arcar somente com as despesas processuais.

PUBLIQUE-SE a presente sentença em D.O.E.R.J.

Transitada em julgado e nada requerido em até 60 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UDG.VEFK.VJ2F.J3Z3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:
cap06vemp@tj.jus.br

